

A camara Municipal de Augatuba, cu-
creta e eu promulgo a seguinte lei:

I - Incidencia. Artigo 1^o - O imposto
de Industrias e Profissoes sera devido
por todas as pessoas, naturais ou juridicas
que, no Municipio, explorarem a industria
ou comercio, em qualquer das suas modalidades,
ainda que sem estabelecimento ou locali-
zacao fixa, ou exercerem qualquer profissao
arte, officio ou funcao. II - Tarifa.

Artigo 2^o - O imposto sera constituido
de uma parte fixa e outra variavel.

Artigo 3^o - A parte fixa sera dividida
deigo devida na conformidade da ta-
bela atualmente em vigor, constantes
de leis, regulamentos, instrucoes, de-
terminacoes e praxes administrativas
estaduais, expedidas ou adotadas, ate
a presente data, que ficam mantidas,
e sera calculada segundo a natureza
da atividade, com base nos seguintes
elementos, considerado em conjunto
ou isoladamente:

21

a) - movimento economico; b) - valor lo-
cativeiro do predio, parte do predio ou local
onde exerce a atividade; c) - capital;
d) - o maior ativo mural; e) - numero
de empregados, locatario pensionista,
instalações moveis e imoveis; f) - valor
do imposto lancado sobre a empresa na qual
o coletado exercer. funções de direção ou gerencia

§-1º - O movimento economico, tratando-
se de lancamento inicial, será estimado
tendo em vista entre outros dados, os lan-
camentos relativos a estabelecimentos
semelhantes, o valor das mercadorias em
estoque e as despesas e localizaçãõ de estabe-
lecimento. §-2º - As atividades não espe-
cificadas nas tabelas serão tributa das
de conformidade com o estabelecimento
para a atividade que apresentar maior iden-
tidade de características. §-3º - Não
será devida a parte fixa do imposto
em que se tratando de depositos fechados,
inclusive os de Armazens Gerdi. Artigo
4º - A parte fixa do imposto incidirá
sobre cada uma das atividades exercidas pelo
contribuinte, salvo em se tratando de ativi-
dades consecutas ou dependentes, caso em que
será devida apenas a relativa à atividade
principal. §- Ilucio - Quando no mesmo
estabelecimento ou local, o contribuinte exer-
cer, sob uma só administração e com escri-
turaçãõ comum, mais de uma atividade,
prevalecerá a que estiver sujeita a maior
elevada. Artigo 5º - A parte va-

nação será dada a razão de 11% (dez
dois) sobre o valor anual do local
em uso para exercício a atividade.

§ 1º - Escolas, hospitais, casas de
saúde, sanatórios, hotéis, pensões fami-
liares, creches, clubes, e dispositivos de
armazenagem para pagamento à parte re-
noveis de imposto a razão de 5% (cinco
por cento).

§ 2º - Os estabelecimentos
bancários e escritórios de descontos
de títulos, não estão sujeitos à parte
variável de imposto.

Artigo 6º

O valor locativo a que se refere o artigo anti-
guo será apurado em regra, com base
no aluguel efetivo. § Único - Será
tomado por base o aluguel estimado
a ser apurado mediante arbitramento
quando: a) - inexistir locação; b) -
o contribuinte ocupar, para o exercício
de atividade apenas parte do imóvel
locado; c) - deduzido o preço das
publicações e outros resultantes, não
correspondendo ao do preço ocupado;
d) - o aluguel representa também
pagamento pela aquisição de outros
bens e utilidades, ou compreender
a amortização de obras ou serviços
feitos pelo locatário; e) - não
for emitido recibo do aluguel
ou contrato de arrendamento, ou
ou o valor consignado neste documento
não apresentar o valor locativo ao
tempo de lançamento.

Artigo 7.º - O arbitramento de
 que se trata e paragrafo de artigos
 anteriores será feito tendo em vista
 a localização, e outros caracteristicos
 e condições do imóvel ou dependência
 occupada pelo contribuinte, no exercício
 da atividade, assim como, e por occas.
 os valores locativos do predio, semelh.
 tes nas imediações. III - Inseri-
 cãõ — Artigo 8.º - As pessoas
 de que trata o artigo 1.º, são obrigadas
 a promover a sua insericãõ como con-
 tribuintes, fornecendo à Prefeitura
 os dados, informações e esclarecimentos
 necessários a correta realizacãõ do
 lançamento de imposto. §-único -
 Para o fim deste artigo são as re-
 feridas pessoas, ainda obrigadas
 a exhibir documentos e livros fi-
 scais, quando lhes forem exigidos.
 Artigo 9.º - Recorrido os prazos
 regulamentares, sem que os inter-
 sados tenham promovido, em for-
 ma regular, a insericãõ ou forneci-
 do com exatidão, os dados, infor-
 mações e esclarecimentos do im-
 posto, com acrescimo estabeleci-
 do no artigo 15.º. §-único -
 Na mesma forma se procederá no caso
 de recusa ou omisãõ do exhibicãõ
 dos documentos e livros fiscaes, ou
 que trata o paragrafo do artigo au-
 terior. Artigo 10.º - Haverá

ser obrigatoriamente comunicados para
contribuinte quaisquer atos ou fatos
que venham alterar os dados de sua
inscrição. Artigo 11º - Os dados,
informações e esclarecimentos exigidos
no artigo 8º, para a inscrição deverão
ser obrigatoriamente renovados, na forma
e época regulamentares, para efeito
de ser a mesma revista e atualizada.
§ 1º - Ao receber as inscrições
da revista e atualização das
inscrições, a Prefeitura terá
por critério adotar a média
aritmética dos dados já forne-
cidos, mais os novos. § 2º - No
caso de inobservância do disposto
neste artigo procederá a Prefeitura
ao lançamento ex-officio, com
o acréscimo estabelecido no ar-
tigo 15º. Artigo 12º - A cessar
das atividades do contribuinte deverá
ser por este obrigatoriamente co-
municada à Prefeitura, dentro do
prazo de 15 dias a fim de ser con-
cedida após verificação da pro-
cedência da comunicação e sem
prejuízo da cobrança dos impostos
devidos, inclusive o relativo ao
trimestre em curso.

IV - Lançamento
Artigo 13º - O lançamento será
feito com base nos elementos
constantes da inscrição.

Artigo 14º - Serão considerados distintos para efeito de lançamento os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade, exercidas as profissões liberais. Artigo 15º No caso da inobservância do disposto no artigo 9º e seus parágrafos, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir acrescido de 20% (vinte por cento). § Único - O acréscimo de 20% (vinte por cento), de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual forem satisfeitas as exigências contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo. Art. 16º O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em quatro parcelas de igual valor. § 1º As pessoas que, no decorrer do exercício se tomarem sujeitas a incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciem as atividades, inclusive. § 2º O lançamento de que trata o parágrafo anterior será provisório, podendo ser revista dentro de seis meses, contados da inserção. § 3º Nos casos previstos no artigo 25º, o lançamento será feito por ocasião da arrecadação

do imposto. Artigo 17º - A
qualquer tempo poderão ser ex-
traídos lançamentos ou tickets
em qualquer circunstância nas
cédulas próprias, promovidos lanca-
mentos aditivos referentes à ativi-
dade senegada e retificados falhos
nos lançamentos existentes delmi-
tando-se ainda quando for o caso
a realização de lançamentos
substitutivos. § Único - Não se
admitirão alterações nos valores
básicos do imposto quando o mes-
mo já tenha sido liquidado, reser-
vado o disposto no parágrafo 2º
do artigo 16º.

Artigo 18º Os lanca-
mentos serão comunicados por avi-
so entregue no local em que se exer-
cer a atividade e mediante afixa-
ção na repartição arrecadadora de
edital contendo a relação dos nomes
dos contribuintes e das importâncias
coletadas. § 1º - Executam-se os casos
previstos no artigo 25º em que serão
dispensadas as formalidades estab-
lecidas neste artigo.

V - Reclamações e Recursos
Art. 19º - Os contribuintes poderão re-
clamar contra os lançamentos,
dentro de 15 dias, contados da
entrega do aviso ou edital de que
trata o artigo 18º. Artigo 20º
O despacho que decidir a reclama-

caso será objeto de notificação por escrito ao reclamante para o efeito de recurso à instância administrativa superior, nos termos regulamentares próprios.

Artigo 21º - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

Artigo 22º - O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais nas épocas regulamentares.

§ Único - O pagamento será feito em uma única prestação nos casos previstos no artigo 25º, ou quando se tratar de início de atividades no decorrer do quarto trimestre.

Artigo 23º - Será devido a desconto de 20% (vinte por cento) os contribuintes que efetuarem o pagamento no prazo regulamentar. § Único - Excetuam-se os casos de pagamento antecipados previstos no artigo 25º.

Artigo 24º - Decorrido o prazo regulamentar para o pagamento, o imposto será cobrado com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) além das custas judiciais acaso vencidas.

Artigo 25º - O imposto será arrecadado de uma só vez adiantadamente, e compreenderá apenas determinado período, quando se tratar de comércio ambulante transitório em feiras livres ou de artigos próprios de determinados comemorações ou festividades, os bares e

instaurando um local de diversão
em praça pública...

Aluguel - São sujeitos de imposto:

- a) - os condôminos de jornais e revistas, sem localizações fixas;
- b) - os motoristas, profissionais de carro de aluguel;
- c) - os operários e empregados domésticos;
- d) - os ministros e sacerdotes de qualquer ordem religiosa, os diplomatas, consules e funcionários públicos, quando à disposição de suas profissões;
- e) - os serventuários de justiça;
- f) - os professores, jornalistas e escritores;
- g) - os pequenos lavradores ou produtores, assim como quem não façam comércio adquirindo por compra, produtos de outros lavradores para obter lucros;
- h) - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários;
- i) - as associações esportivas e culturais;
- j) - os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, sub-gerentes, diretores, controladores, membros de conselho fiscal e outros a de equiparados quando os escritórios ou estabelecimentos forem tomados para pagamento de imposto de indústrias e profissões em quantia superior à Cr\$ 500,00 (cinco mil cruzeiros), no

Artigo 18: para efeito de impostos de lucro o lucro líquido apurado em cada exercício tributário será considerado o lucro líquido apurado em cada exercício tributário, acrescido dos lucros e prejuízos acumulados em exercícios anteriores.

Artigo 19: a base de cálculo dos lucros e prejuízos tributáveis será o lucro líquido apurado em cada exercício tributário, acrescido dos lucros e prejuízos acumulados em exercícios anteriores.

Artigo 20: os lucros e prejuízos acumulados em exercícios anteriores serão considerados no cálculo do lucro líquido apurado em cada exercício tributário.

Artigo 21: no caso de venda ou transferência de bens ou direitos, o lucro líquido apurado em cada exercício tributário será considerado o lucro líquido apurado em cada exercício tributário, acrescido dos lucros e prejuízos acumulados em exercícios anteriores.

Artigo 22: os lucros e prejuízos acumulados em exercícios anteriores serão considerados no cálculo do lucro líquido apurado em cada exercício tributário.

Artigo 23: no caso de venda ou transferência de bens ou direitos, o lucro líquido apurado em cada exercício tributário será considerado o lucro líquido apurado em cada exercício tributário, acrescido dos lucros e prejuízos acumulados em exercícios anteriores.

Artigo 24: os lucros e prejuízos acumulados em exercícios anteriores serão considerados no cálculo do lucro líquido apurado em cada exercício tributário.

Artigo 25: no caso de venda ou transferência de bens ou direitos, o lucro líquido apurado em cada exercício tributário será considerado o lucro líquido apurado em cada exercício tributário, acrescido dos lucros e prejuízos acumulados em exercícios anteriores.

ser puto, tanto quanto possível, o
sua fustamento de impostos entre es-
tabelecimentos comerciais e similares.

Artigo 29º - A Prefeitura expedirá,
em decreto executivo, o regulamento
necessário à perfeita execução da
presente lei, e providenciará a con-
solidação e publicação da tabela
de que trata o artigo 3º.

Artigo 30º - Esta lei entrará em
vigor na data de sua publicação
revogando as disposições em con-
trário. Prefeitura Municipal de
Angatuba, 10 de Abril de 1948.

Ulysses de Lencastre